



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000213-79.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

RÉU: PINGO NATURAL COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Falência proposto por ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL em face de PINGO NATURAL COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA., em 25/09/2024.

A empresa autora alegou que a ré deixou de efetuar o pagamento das notas fiscais emitidas, cujo valor total supera o equivalente a 40 salários mínimos, apesar de comprovado o recebimento das mercadorias. Em razão da inadimplência, a autora tentou, sem sucesso, celebrar acordo para parcelamento da dívida e assinatura de instrumento de novação, proposta que foi recusada pela ré. Diante da ausência de pagamento, procedeu-se ao protesto dos referidos títulos, também sem êxito na cobrança. Ao final, requereu a decretação da falência da empresa ré, atribuiu valor à causa e juntou os documentos pertinentes.

Citada, a empresa ré apresentou defesa, alegando a inépcia da petição inicial e a nulidade dos protestos que fundamentam o pedido de falência. Sustentou que os protestos foram recebidos por terceiro sem poderes de representação legal, o Sr. Filipe Costa, ex-funcionário da empresa, o que, segundo a ré, comprometeria a validade dos protestos para fins falimentares, por se tratar de ato personalíssimo. Requereu, ainda, o indeferimento da petição inicial, sob o argumento de ausência de indicação clara do fundamento legal da pretensão, uma vez que não foi especificado o inciso legal que a embasaria. Alegou que a empresa encontra-se em pleno funcionamento, com capacidade operacional e disposição para negociar os débitos, inexistindo demonstração de impontualidade injustificada ou mora dolosa, requisitos essenciais para a decretação da falência. Apontou, também, que houve tentativas de negociação, inclusive por meio de e-mails, o que afastaria a presunção de insolvência. Por fim, destacou a gravidade da medida falimentar e requereu a improcedência da demanda, diante da ausência dos requisitos legais para sua decretação (evento 77.1).

A autora apresentou réplica (evento 80.1), oportunidade em que impugnou as alegações trazidas pela empresa ré, reiterando os argumentos expostos na petição inicial.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de invalidade dos protestos, posicionando-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos formulados pela autora, com a consequente decretação da falência da empresa ré (evento 85.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A empresa ré, espontaneamente, realizou o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em subconta judicial (evento 83.1), bem como efetuou outro depósito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme registrado no evento 87.1.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Do julgamento antecipado

Conheço diretamente do pleito inicial, conforme permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando os aspectos decisivos da causa suficientemente líquidos, prescindindo de dilação probatória.

II – Preliminarmente, da inépcia da petição inicial:

A ré aduziu a ocorrência de inépcia da inicial (evento 77.1), vez que *"não apresentada especificadamente por qual causa do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005 (por qual inciso), requer a parte Autora a decretação de falência da parte Ré"*.

Afirmou, ainda, que *"Tal omissão impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, vez que a Ré não consegue identificar precisamente a causa jurídica do pedido"*.

Alegou na ação falimentar a causa de pedir deve estar delimitada demonstrando o exato fundamento legal em que o pedido foi fundamentado.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A petição inicial, ao narrar os fatos e apresentar os fundamentos jurídicos, fez referência aos incisos I e II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1.1). Posteriormente na decisão do evento 21.1, a ação foi recebida nos termos do inciso I do referido artigo. A exposição dos fatos está devidamente alinhada com os fundamentos legais invocados, permitindo à parte Ré compreender com clareza os motivos que ensejam o pedido de falência.

Importante destacar que há correlação entre os fatos narrados e o pedido formulado. Além disso, conforme a decisão proferida no evento 21.1, foi determinado que, caso o devedor realizasse o depósito elisivo do montante total do crédito, seria afastada a decretação da falência.

Tal determinação reforça que, nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, o depósito elisivo é aplicável tanto às hipóteses previstas nos incisos I quanto II do art. 94, evidenciando que a petição inicial está juridicamente adequada e que não há prejuízo à defesa da parte Ré.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. (sem grifos no original)

Ademais, a própria contestação apresentada pela Ré evidencia que houve plena compreensão da causa do pedido, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, ao rebater os fundamentos da inicial, demonstrou ter compreendido os elementos essenciais da demanda, o que reforça a regularidade da petição inicial.

Por essas razões, não considero inepta a inicial e afasto a preliminar.

III - Da invalidade dos protestos

A parte ré alegou a invalidade dos protestos (evento 77.1), sob o argumento de que foram recebidos por terceiro sem poderes de representação legal. Sustentou que “a intimação de terceiro é juridicamente ineficaz para caracterizar a mora necessária à falência”, defendendo que o protesto, para fins falimentares, exige ciência pessoal do devedor, representado por seu sócio ou administrador, sob pena de nulidade do ato.

Contudo, os protestos foram devidamente comprovados, com identificação da pessoa que recebeu a notificação, conforme dispõe a Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja redação estabelece:

Súmula 361/STJ: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

A documentação acostada aos autos (eventos 1.6 e 1.7) demonstra o cumprimento desse requisito, com identificação clara do recebedor da notificação.

O entendimento jurisprudencial é pacificado no sentido de que não se exige protesto especial para fins falimentares, sendo suficiente o protesto realizado em qualquer das modalidades previstas em lei (REsp n. 2.028.234/SC, DJe de 13/3/2023). Ademais, não há exigência de que a intimação seja feita ao representante legal da empresa, bastando que seja recebida por funcionário devidamente identificado (AgInt no AREsp n. 964.541/MG, DJe de 17/5/2018).

No caso dos autos, o recibo de entrega encontra-se devidamente assinado (evento 1.4), e em nenhum momento a ré indicou que a pessoa que recebeu a notificação não integrava seu quadro de funcionários.

Diante disso, não há que se falar em nulidade dos protestos, razão pela qual afasto a preliminar de invalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IV - Dos depósitos em subconta

A empresa ré realizou dois depósitos judiciais em subconta, sendo o primeiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme registrado no evento 83.1, e o segundo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta no evento 87.1.

Apesar de terem sido realizados voluntariamente, os referidos depósitos não foram acompanhados de qualquer manifestação da ré quanto à sua finalidade, tampouco foram vinculados a pedido de elisão da falência ou a tentativa de quitação do débito discutido nos autos. Não há, portanto, conexão clara entre os valores depositados e a tese jurídica de afastamento da presunção de insolvência. Desse modo, passo a análise sobre sua relevância e eventual aplicabilidade, na presente demanda.

Pois bem, se tratando de pedido de decretação de falência embasado na impontualidade do devedor ou na execução frustrada, a Lei 11.101/05 apresentou como uma das possibilidades de resposta do devedor, a realização do depósito elisivo do pedido, o qual pode ser compreendido como o depósito em juízo do valor total do crédito exigido, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

De acordo com a disposição prevista do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com a realização do referido depósito, elide-se a possibilidade de decretação da falência, uma vez que a consignação do valor em juízo afasta a presunção de insolvência do devedor. O depósito é visto como demonstração de que o devedor não se encontra em estado de insolvência.¹

Segundo Gladston Mamede²:

Esse depósito elisivo pode ter duas naturezas distintas: pagamento ou caução. Vale dizer, tanto se elide o processo falimentar (1) pelo pagamento do título que sustenta o pedido exordial, acrescido dos acessórios legalmente previstos, como também (2) depositando o respectivo valor para demonstrar solvabilidade, mas com o objetivo de afastar a decretação da falência pela caução do juízo, e passar à discussão judicial do crédito que sustenta o pedido. São hipóteses distintas (...).

Portanto, conforme Mamede³, havendo depósito elisivo pelo devedor com intuito de saldar a dívida, com pagamento dos acessórios pedidos e dos honorários advocatícios arbitrados pelo Judiciário, é possível a extinção do processo falimentar.

O doutrinador ainda explica que a elisão com intuito de caução não possui a finalidade de pagar, mas apenas de caucionar o juízo para permitir uma discussão sobre a pretensão creditícia em que se funda o pedido falimentar. Tal fato permite o oferecimento simultâneo do depósito elisivo e da contestação, passando a demanda a versar sobre o crédito em que se fundamentou o pedido falimentar. Desse modo, o juízo falimentar transmuta-se em juízo ordinário. Além disso, a sentença decidirá acerca do destino do depósito caucionador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

elisivo. Havendo julgamento favorável ao credor, esse levantará a quantia, sem que ocorra a decretação da falência. Contudo, se favorável ao devedor, esse levantará os valores, fazendo jus às verbas sucumbenciais⁴.

Nesse sentido, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ação de Falência.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada" (REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, DJe de 29/10/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.512.845/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ademais, para que seja considerado elisivo, o depósito deve comportar o valor total do crédito exigido, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios (LRF, art. 98, parágrafo único).

No caso dos autos, os depósitos realizados pela ré totalizam R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que não representa sequer 10% do montante exigido na presente demanda. Ademais, não houve qualquer justificativa apresentada pela ré quanto à origem ou finalidade dos valores depositados. As únicas informações constam nas observações dos comprovantes, que indicam os meses de “agosto de 2025” (evento 83.1) e “setembro de 2025” (evento 87.1), sem qualquer explicação sobre eventual vinculação a parcelas específicas, acordos prévios ou tentativa de quitação parcial.

A ausência de justificativa, aliada à insuficiência dos valores e à inexistência de qualquer manifestação da ré no sentido de elidir a falência, evidencia que os depósitos foram realizados de forma unilateral, desconectados da tese jurídica de elisão prevista na Lei de Recuperação e Falência.

Dessa forma, os depósitos efetuados não possuem natureza elisiva e não têm o condão de afastar a presunção de insolvência, razão pela qual não produzem efeitos jurídicos relevantes para o deslinde da presente ação falimentar.

V - Da decretação da falência

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da falência pelos credores. Veja:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IV- qualquer credor:

§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2º).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que "i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et al, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, entretanto, pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela respectiva prova documental, denota-se que a empresa ré, possivelmente para proteger seu patrimônio pessoal, enquanto acumulava dívidas consideráveis, foi acionada judicialmente por seus credores, mediante processos executórios, não havendo apenas a execução de um credor isolado.

É possível verificar ainda, que a autora demonstrou nos autos que enfrentou significativa dificuldade em localizar fisicamente a empresa ré, o que resultou em diversas tentativas de citação infrutíferas, conforme registrado nos eventos 28.1, 34.1, 44.1 e 56.1. Tal circunstância não pode ser considerada isolada ou acidental, mas sim indicativa de uma conduta reiterada que compromete o regular andamento do processo e revela possível intenção de se esquivar do cumprimento das obrigações legais. O Ministério Público, ao se manifestar, qualificou essa conduta como evidência de desorganização administrativa e tentativa deliberada de ocultação (evento 85.1).

Além dos indícios comportamentais, há nos autos provas robustas da situação de insolvência econômica da empresa ré. O relatório Serasa, constante no evento 9.9, classifica o score de crédito da empresa como “*Default*”, indicando risco iminente de inadimplência. O mesmo documento aponta a existência de 80 protestos ativos, que somam o montante de R\$708.819,00, além de 10 pendências financeiras no valor de R\$ 77.795,00 e 3 ações judiciais em curso que totalizam R\$ 331.198,00. Esses números revelam um quadro de comprometimento financeiro grave e persistente, incompatível com a manutenção regular das atividades empresariais.

Adicionalmente, há nos autos trocas de e-mails que comprovam a confissão expressa da empresa ré quanto à sua falta de liquidez para saldar os compromissos assumidos (eventos 1.5, 9.10 - 9.14). Mesmo diante de propostas razoáveis de parcelamento e novação apresentadas pela autora, a empresa ré recusou as alternativas sem apresentar justificativas plausíveis, demonstrando não apenas incapacidade financeira, mas também ausência de interesse em buscar soluções consensuais para a crise.

Tais fatos são mais que suficientes para comprovar o estado de insolvência da ré. A conjugação desses elementos autoriza o deferimento do pedido de falência, como medida necessária à preservação da segurança jurídica, à proteção do crédito e à regularização da atividade econômica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De outro norte, no que tange aos requisitos objetivos para decretação da falência, previstos no art. 94, da LRF, mais precisamente aquele disposto no inciso I (*Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*), tenho que, igualmente, restaram comprovados.

Isso porque, considerando os elementos probatórios apresentados, verifica-se que a dívida em liça, representada pelas notas fiscais acostadas no evento 1.3, alcança a monta de R\$ 73.232,04 (setenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e quatro centavos), e foi devidamente protestada conforme comprovado nos eventos 1.6 e 1.7, e não houve depósito elisivo, assim como não há qualquer indicação de pagamento ou pactuação do débito.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 94, I, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PINGO NATURAL COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA., CNPJ: 03.251.455/0001-78, situada na Rua Argentina, nº 47, Bairro Centro, no município de Jaraguá do Sul-SC, CEP 89.251-260, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador Volnei Wolff, CPF n. 710.339.129-72, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, portanto, no caso dos autos 19/06/2023, conforme documento acostado no evento 1.7, nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administradora Judicial **LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 30.142.849/0001-60, com endereço profissional na Rua Presidente Getúlio Vargas, n. 196, Edifício Getúlio Vargas, Sala 404, Bairro Centro, Blumenau/SC, CEP: 89010-140, telefone (47) 4102-6374, e-mail cascaes@leiriaecascaes.com.br, sítio eletrônico <https://www.leiriaecascaes.com.br>, na pessoa do responsável técnico o Dr. Pedro Cascaes Neto (OAB/SC 26.536). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

3) No mais, expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida e respectivas filiais, o qual deverá ser cumprido com urgência.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência. Considerando a atipicidade do caso, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.leiriaecascaes.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgi.protocolo@tjsc.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LFR, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF).

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, *"Decretada a quebra do devedor; portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência"* (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083173201v50** e do código CRC **01d3f214**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 29/09/2025, às 11:36:20

-
1. CAMPINHO, Sergio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 14ª Edição 2024. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.130. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622757/>. Acesso em: 11 nov. 2024.
 2. 2. MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas - 13ª Edição 2022. 13th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.227. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 11 nov. 2024.
 3. 2. MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas - 13ª Edição 2022. 13th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.227. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 11 nov. 2024.
 4. 2. MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas - 13ª Edição 2022. 13th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.227. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771707/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

5000213-79.2024.8.24.0536

310083173201.V50